



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375033

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062445-49.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ALVANI FILOMENA TEIXEIRA MAGRI e CLAUDIA APARECIDA SERRANO SCRIVANI, é agravado OCIDENTAL PROJETOS S/C LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2062445-49.2025.8.26.0000

Relator: **Fernando Reverendo Vidal Akaoui**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **São Paulo/ 42ª Vara Cível do Foro Central Cível**

Processo de origem: **0052752-37.2023.8.26.0100**

Juiz(a): **André Augusto Salvador Bezerra**

Agravante: **Alvani Filomena Teixeira Magri e outro**

Agravado: **Ocidental Projetos S/c Ltda**

Voto nº 9637

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão que indeferiu a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo, determinando que eventual inclusão destes deverá ser antecedida por desconsideração da personalidade jurídica, com o devido processo legal, e deverá ser formulada mediante o protocolo de petição em incidente próprio – Irresignação da exequente – Não acolhimento – Necessidade de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, para verificação da responsabilidade dos sócios, ante eventual hipótese prevista na lei civil, por atos de confusão patrimonial ou desvio de finalidade, e nos termos do procedimento previsto em nosso estatuto processual civil – Decisão mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do que autoriza o artigo 252 do RITJSP – **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de Sua Excelência, o Dr. André Augusto Salvador Bezerra, MM. Juiz de Direito da 42ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo que, à p. 89 dos autos originários – incidente de cumprimento de sentença – ajuizado por **ALVANI**

FILOMENA TEIXEIRA MAGRI E OUTRO contra **OCIDENTAL PROJETOS S/C LTDA.**, indeferiu a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo, determinando que “eventual inclusão dos sócios deverá ser antecedida por desconsideração da personalidade jurídica, com o devido processo legal, e deverá ser formulada mediante o protocolo de petição em incidente próprio”

Recorre a parte autora, argumentando, em síntese, que “há comprovação inequívoca de que a empresa executada encerrou suas atividades de forma irregular”. Afirma que “a empresa executada não foi localizada no endereço cadastrado junto ao Fisco, o que foi devidamente atestado na certidão do oficial de justiça, indicando a dissolução irregular, o que possibilita e legitima o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente”.

Requer, portanto, a reforma da respeitável decisão a fim de que seja deferida a inclusão dos sócios Paulo Cesar Domingues e Elza Regina Pinheiro Domingues no polo passivo da execução (p. 1/4).

A parte contrária não se manifestou (p. 102).

Recurso tempestivo e com regular preparo (p. 5/6)

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Os autos originários tratam de cumprimento de sentença referentes aos honorários devidos da ação de conhecimento de nº 0126728-34.2010.8.26.0100. Após infrutíferas tentativas de penhora online e de busca por outros endereços da empresa executada (p. 45, 64 e 76), os agravantes pleitearam, às p. 83/84, a inclusão dos sócios no polo passivo.

Sobreveio a respeitável decisão combatida:

“Fls. 83/84: indefiro a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo, uma vez que não caracterizada a baixa definitiva da empresa.

Eventual inclusão dos sócios deverá ser antecedida por desconconsideração da personalidade jurídica, com o devido processo legal, e deverá ser formulada mediante o protocolo de petição em incidente próprio”.

Pois bem.

Em que pese o esforço argumentativo da agravante, não merece qualquer reparo o entendimento firmado pelo douto juízo *a quo*. De fato, para que se possa apurar a possibilidade dos sócios da agravada figurarem como responsáveis pela dívida, necessária se faz a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Somente após produção probatória no referido incidente acerca de eventuais atos de confusão patrimonial ou de desvio de finalidade, na forma da lei civil, respeitados o contraditório e ampla defesa, é que poderiam, em tese, os sócios da executada integrar a execução para responder com seus bens pela dívida da agravada.

Ressalte-se, por oportuno, que a agravante sequer fez menção no requerimento sobre qual instrumento jurídico embasaria seu pedido pela inclusão dos sócios da empresa agravada no polo passivo do cumprimento de sentença. Não há como se admitir a pleiteada inclusão sem que se processe o devido incidente de desconconsideração de personalidade jurídica, restando prejudicada qualquer análise aprofundada sobre o tema, que deverá ser feita em autos próprios.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. DISSOLUÇÃO FORMAL E VOLUNTÁRIA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA NÃO COMPROVADA. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. Recurso contra decisão que indeferiu a inclusão dos sócios da sociedade executada no polo passivo da execução, sem a devida instauração de incidente próprio. Recurso do requerente. Descabimento. Inexistência de comprovação de dissolução regular e voluntária da sociedade. Mera condição de "inapta" que não caracteriza sua dissolução. Incidência dos arts. 985 e 1.001 do Código Civil. A extinção da personalidade jurídica exige o registro dos atos de dissolução. Necessidade de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, para verificação da responsabilidade dos sócios na forma da lei civil – por atos de confusão patrimonial ou desvio de finalidade (Agravado de Instrumento nº 2266224-62.2024.8.26.0000; 12ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. ALEXANDRE DAVID MALFATTI; j.12/09/2024).

Agravo de instrumento. Ação de rescisão contratual c/c indenização cumprimento de sentença. Decisão interlocutória que indeferiu o pedido de sucessão processual para inclusão de sócio da executada no polo passivo. Inconformismo da exequente. Não acolhimento. Encerramento irregular das atividades que

não enseja, por si só, o reconhecimento da extinção da personalidade jurídica da sociedade empresária inteligência dos arts. 51 e 1.109 do CC. Não demonstrada a dissolução e, consequentemente, a extinção da personalidade jurídica da executada, incabível a substituição processual prevista no art. 110 do CPC. Necessidade de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para inclusão dos sócios no polo passivo do cumprimento de sentença. Decisão mantida. Agravo desprovido (Agravo de Instrumento nº 2229368-70.2022.8.26.0000, 34ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. RÔMOLO RUSSO; j. 13/03/2023).

Agravo de instrumento execução - decisão que rejeitou pedido de desconconsideração de personalidade jurídica e determinou a instauração de incidente próprio agravante que sustenta a desnecessidade do incidente descabimento - transformação automática da empresa em sociedade limitada unipessoal por força do art. 41 da Lei nº 14.195/21 - impossibilidade de execução sobre os bens do sócio sem a instauração do incidente próprio para a desconconsideração da personalidade jurídica e demonstração dos requisitos do artigo 50 do CC/02 decisão mantida agravo improvido (Agravo de Instrumento nº 2289476-65.2022.8.26.0000, 16ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. JOVINO DE SYLOS; j. 04/04/2023).

Sendo assim, entendo que a respeitável decisão agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do que autoriza o artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do

Estado de São Paulo.

A fim de evitar manejo de embargos de declaração voltados unicamente ao prequestionamento, e de modo a franquear acesso às instâncias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional debatida nos autos, porquanto apreciadas, neste Colegiado, as questões relacionadas à controvérsia, ainda que sem expressa menção ou individualização dos argumentos ou dispositivos legais invocados pelas partes.

Nessa linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que o prequestionamento “pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema” (EDcl no AgRg no REsp 1.172.919/PE); contentando-se com a sua forma implícita, tal como disposto, por exemplo, no AgRg 572.737/RS, REsp 365.079/SP, EDcl no Resp. 688.698/PR, EDcl no REsp. 855.181/SC, entre outros.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR